

## Unificação do Direito do Consumidor: Uma Análise Comparativa da Harmonização na União Europeia e no Mercosul

**GABRIEL GUIMARÃES RODRIGUES<sup>1</sup>; ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – gabrielguimaraesrodrigues2002@gmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas – anacarinamac@hotmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

A proteção do consumidor é um pilar fundamental para o êxito de qualquer projeto de integração econômica e regional. Mais do que salvaguardar direitos individuais, um alto nível de proteção em um mercado único fomenta a confiança, a competitividade e a inovação, impulsionando a fluidez do comércio e dos serviços. Essa abordagem estratégica reflete a visão de que, ao fortalecer o consumidor, capacita-se o mercado como um todo para resultados mais justos e sustentáveis. No cenário global, dois modelos de integração se destacam por suas abordagens singulares à harmonização jurídica: a União Europeia (UE) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul). A UE, de natureza supranacional, é caracterizada pela cessão de soberania e pela primazia do direito comunitário, enquanto o Mercosul opera sob um modelo intergovernamental, focado na cooperação e coordenação entre os Estados-Membros, sem a imposição da primazia de suas normas.

Este artigo se insere na área do direito do consumidor e direito internacional, buscando analisar as dinâmicas da unificação legislativa em contextos regionais distintos.

Nesse contexto, o objetivo principal deste artigo é analisar e comparar o processo de harmonização do direito do consumidor na União Europeia e no Mercosul, demonstrando como suas divergências na natureza jurídica e nos mecanismos institucionais determinam o grau e a eficácia da unificação legislativa. Para tanto, o estudo examinará a evolução histórica das políticas de proteção ao consumidor em cada bloco, os instrumentos normativos utilizados, os desafios inerentes a cada modelo de integração e as perspectivas futuras para a harmonização. A fundamentação teórica é construída sobre a análise das características supranacionais e intergovernamentais dos blocos, conforme abordado por autores que discutem os modelos de integração e suas implicações para a produção e incorporação normativa, evidenciando as particularidades de cada abordagem na tutela consumerista

### 2. METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado por meio do método hipotético-dedutivo que se deu através da revisão bibliográfica. A problematização central que norteia este estudo é a seguinte: "Como as divergências na natureza jurídica e nos mecanismos institucionais da União Europeia e do Mercosul determinam o grau e a eficácia da harmonização do direito do consumidor?".

Essa problematização se deriva diretamente das profundas diferenças estruturais e institucionais que caracterizam ambos os blocos. A União Europeia adota um modelo supranacional, utilizando instrumentos vinculantes como Diretivas e Regulamentos, muitos deles com aplicabilidade direta e primazia sobre

o direito interno, para alcançar uma harmonização detalhada e setorial. Em contraste, o Mercosul, com sua natureza intergovernamental, baseia a unificação normativa na cooperação e na internalização nacional de Protocolos e Decisões, resultando em um processo mais moroso, principiológico e menos eficaz. O entendimento que fundamenta este trabalho é que essas divergências essenciais são os fatores primários que explicam as variações no grau e na eficácia da unificação legislativa entre os dois blocos.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao realizar uma análise comparativa aprofundada do processo de harmonização do direito do consumidor na União Europeia e no Mercosul, os resultados encontrados evidenciam um contraste marcante entre os dois modelos de integração.

O primeiro, seria as “Diferenças na Natureza Jurídica e Mecanismos Institucionais”, a UE opera como um modelo supranacional, caracterizado pela cessão de soberania e pela primazia do direito comunitário sobre o direito interno dos Estados-Membros. A força motriz da unificação legislativa na UE reside em instrumentos vinculantes como Diretivas, que estabelecem objetivos claros, e Regulamentos, que possuem aplicabilidade direta e são vinculantes em sua totalidade, como citado anteriormente. Em contrapartida, o Mercosul adota um modelo intergovernamental, baseado na cooperação e coordenação entre os Estados-Membros, sem uma estrutura institucional que imponha a primazia de suas normas ou garanta a aplicabilidade direta. A unificação normativa no Mercosul ocorre por meio de Decisões e Protocolos que dependem de um processo de internalização nacional para se tornarem vinculantes, ou seja, cada Estado-membro deve querer realizar a aplicação destas normas, diferente do regime europeu.

Sobre o “Grau e Eficácia da Harmonização”, na UE, essa estrutura supranacional e o uso de instrumentos vinculantes permitiram alcançar um alto grau de harmonização setorial e detalhada em diversas áreas do direito do consumidor. A legislação europeia visa harmonizar as normas para garantir um nível elevado de proteção em todo o mercado, muitas vezes optando pela “harmonização plena”. Contudo, a UE enfrenta o dilema da harmonização total, que, embora busque uniformidade do mercado, pode restringir a capacidade dos Estados-Membros de adotar níveis de proteção superiores ou inovar legislativamente. A Nova Agenda do Consumidor (2020-2025) reflete a necessidade constante de atualização das normas para enfrentar os desafios da transição ecológica e da digitalização.

◦ No Mercosul, a abordagem intergovernamental resulta em uma harmonização mais principiológica do que detalhada, estabelecendo uma base mínima de direitos a serem seguidos. As legislações nacionais dos Estados-Membros, como o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, frequentemente oferecem um nível de proteção mais elevado. O principal obstáculo à efetiva defesa do consumidor no Mercosul é a morosidade e a ineficácia do processo de internalização das normas acordadas. A ausência de um tribunal com poder vinculativo e de um mecanismo de aplicabilidade direta impede a consolidação de um verdadeiro direito comunitário, tornando a proteção do consumidor transfronteiriço quase impraticável.

O estado atual do artigo demonstra que o descompasso entre a ambição da integração e a escassez de regras comuns no Mercosul é um sintoma da falha

institucional de seu modelo. A discussão em torno do paradigma da hipossuficiência do consumidor, que por vezes é percebida como uma barreira não-tarifária ao livre comércio, adiciona complexidade aos debates e reforça a falta de sintonia entre os parceiros do Mercosul.

No que tange às perspectivas futuras, o estudo aponta que a adoção e regulamentação de mecanismos de Resolução Alternativa de Disputas (ADR) e Resolução de Disputas Online (ODR) podem representar uma solução imediata e eficaz para a proteção do consumidor transfronteiriço no Mercosul. Esses mecanismos, já reconhecidos e regulados pela UE, podem contornar a lentidão do processo legislativo e dos litígios judiciais nacionais.

Em síntese, embora o artigo ainda esteja bem no início, revela que as diferenças estruturais e institucionais são, de fato, os fatores determinantes para o grau de harmonização alcançado. Enquanto a UE, com seu modelo supranacional, desfruta de um nível de harmonização profundo, o Mercosul enfrenta o desafio crônico da ausência de mecanismos coercitivos para a aplicação de normas, demandando a superação de obstáculos políticos e jurídicos e a possível adoção de soluções pragmáticas como os mecanismos de ADR/ODR.

#### **4. CONCLUSÕES**

Este trabalho oferece uma inovação significativa ao demonstrar objetivamente que as profundas divergências na natureza jurídica e nos mecanismos institucionais da União Europeia e do Mercosul não são apenas diferenças descritivas, mas sim os fatores primários e determinantes do grau e da eficácia da harmonização do direito do consumidor em cada bloco.

A contribuição inovadora reside, na identificação de caminhos estratégicos para o Mercosul superar os obstáculos crônicos de seu modelo intergovernamental, ao invés de apenas constatar a ineficácia, o artigo aponta para a urgência e a viabilidade da adoção de mecanismos para soluções imediatas e eficazes para a proteção do consumidor transfronteiriço.

Adicionalmente, este trabalho inova ao destacar o Acordo Mercosul-UE como um catalisador externo crucial para a convergência de padrões no direito do consumidor dentro do bloco sul-americano. O estudo demonstra que, apesar de ser um pacto eminentemente comercial, suas cláusulas sobre a manutenção de altos padrões de proteção podem gerar a pressão regulatória necessária para impulsionar o Mercosul a superar suas falhas internas na internalização de normas, elevando suas legislações e promovendo um novo capítulo na harmonização jurídica consumerista. Desta forma, o trabalho não se limita a analisar o passado e o presente, mas projeta soluções e perspectivas futuras para a evolução da proteção do consumidor em contextos de integração regional.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BEUC. Consumerpro: general consumer law. 2022. Disponível em:[https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/consumerpro\\_general\\_consumer\\_law\\_PT\\_2022.pdf](https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/consumerpro_general_consumer_law_PT_2022.pdf). Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Diário da República, Portugal. Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-g-2021-175744207>. Acesso em: 26 ago. 2025.

EULAC FOUNDATION. Análise comparada da integração no Mercosul e na União Europeia. 2023. Disponível em: [https://eulacfoundation.org/system/files/digital\\_library/2023-07/An%C3%A1lise%20comparada%20da%20integra%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercosul%20e%20na%20Uni%C3%A3o%20Europe%C3%A9a.pdf](https://eulacfoundation.org/system/files/digital_library/2023-07/An%C3%A1lise%20comparada%20da%20integra%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercosul%20e%20na%20Uni%C3%A3o%20Europe%C3%A9a.pdf). Acesso em: 26 ago. 2025.

EUR-Lex. Consumidores. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/consumers.html?locale=pt&root\\_default=SUM\\_1\\_CODED%3D09%2CSUM\\_2\\_CODED%3D0905](https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/consumers.html?locale=pt&root_default=SUM_1_CODED%3D09%2CSUM_2_CODED%3D0905). Acesso em: 26 ago. 2025.

FREIRE, Ramille Taguatinga. A Ideia de Consumidor Internacional. 2015. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13514/1/2015\\_RamilleTaguatingaFreire.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13514/1/2015_RamilleTaguatingaFreire.pdf). Acesso em: 26 ago. 2025.

GOMES, Eduardo Biacchi; FONSECA, Gabriel. Harmonização do Direito do Consumidor no Mercosul. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, p. 1867-1899, 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_1867\\_1899.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1867_1899.pdf). Acesso em: 26 ago. 2025.

PUCSP. Revista Eletrônica de Direito Internacional da PUC/SP. São Paulo, v. 8, n. 8, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/download/57415/39463>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SANTOS, Rafael. Entre a hipossuficiência e a hipoeficiência: a resolução de conflitos entre leis consumeristas no Mercosul. Revista Eletrônica de Direito Internacional da PUC/SP, São Paulo, v. 8, n. 8, p. 95-118, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/download/57415/39463>. Acesso em: 26 ago. 2025.

UNIJUI. Revista Direitos Humanos e Democracia. Ijuí, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/277/688>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ZANETTE, Patrícia. Resolução de conflitos on-line: regulação transnacional. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 19-38, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/K6Td7TJ6fcMtpyRDWVdzbPN/>. Acesso em: 26 ago. 2025.